



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

DECRETO Nº 454/2024.

Regulamenta o Capítulo IV da Lei nº 519, de 21 de outubro de 1994 - Código de Posturas do Município de Rodeiro e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o Art. 67, inciso XXIII,

Decreta:

Art.1 - Os imóveis urbanos, sem edificações de qualquer tipo, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, além de serem considerados subutilizados, estarão incorrendo os proprietários em infração considerada como grave, estando sujeita a multa e às demais sanções administrativas cabíveis, como determinado no Código de Posturas do município.

Art. 2 - Para efeitos deste Decreto, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

Parágrafo único - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 3 - Além da fiscalização habitual do Município, qualquer munícipe poderá reclamar por escrito ou por outros meios de comunicação da Prefeitura, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único - O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 4 - A fiscalização será exercida através dos fiscais municipais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5 - Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º deste Decreto, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br



V - A intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 6 - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - O prazo fixado para limpeza do terreno é improrrogável.

§ 2º - O art. 1º deverá estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 7 - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 8 - Em caso de recurso, o notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias da data que o auto de infração foi lavrado, para apresentar razões de recurso, que deverão estar instruídas com cópia do auto de infração, cópia de documentos pessoais, sua defesa e os documentos que julgar convenientes, a ser protocolado no setor de Receita, Cadastro e Fiscalização do Município de Rodeiro.

Parágrafo único - A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 9 - Finda a instrução, o processo será submetido a julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso ainda sobre a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação ao infrator.

Art. 10 - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios e no Mural da Prefeitura.

Art. 11 - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 12 - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 2,0 (duas) UFPM, e/ou na forma da Lei Municipal nº. 519/94 (Código de Posturas Municipal) e demais legislações pertinentes.

Art. 13 - O débito não pago nos prazos previstos neste Decreto será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br



Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 07 de maio de 2024.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia **08/05/2024** Edição **3762** de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.

Déborah de Oliveira Ferreira
Matricula nº 1997